

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br


---

**Impugnação**

---

**De :** Maxtunay França <maxtunay@semexbrasil.com.br> seg, 18 de mai de 2020 17:06

**Assunto :** Impugnação

 1 anexo

**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

**Cc :** helder <helder@semexbrasil.com.br>

A Semex Brasil com sede em Brasília, CNPJ: 25.300.251/0001-12 , vem, por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 10.520, de 2002 e subsidiariamente na Lei nº 8.666, de 1993 , apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DO ESTADO DE GOIÁS instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, registrado sob o n.º 037/2020, visando a **Contratação de empresa especializada para disponibilização e prestação dos serviços técnicos em sistemas especializados de manutenção preventiva, corretiva e laboratorial do sistema semafórico instalado no município de Goiânia, locação de software de gerenciamento, tanto local como remoto, compatível com os controladores eletrônicos de tráfego para semáforos já instalados no município e a implantação de um Centro de Controle Operacional – CCO na compatível com o sistema instalado e capacitado para atender todas as demandas de Engenharia de Tráfego exigíveis em qualquer centro de controle de semáforos, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade – SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Contudo, nossa empresa tem este seu intento frustrado perante às imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a nossa empresa impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

**ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS**

## 1. FALTA DE REGRAS EXPRESSAS NO EDITAL SOBRE A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM CONSÓRCIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

É de conhecimento comum que a Administração Pública deve se fiar pelo Princípio da Legalidade, ou seja, ao contrário do particular, que tem a liberdade de agir em todas as searas em que a lei não proíbe, ao gestor público somente é possível executar o que a lei prevê. Ou, no caso, o que o Edital determina.

É exigido pelo **artigo 33 da Lei 8.666/93**, que, uma vez devidamente permitido no Edital a participação das empresas em forma de consórcio, estas devem apresentar uma série de documentos para que sejam admitidas no certame.

*“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)”*

Ao analisar o artigo 33 da Lei 8.666/93. Marçal Justem Filho se posiciona da seguinte maneira: *Sendo o consórcio uma associação eventual, constituída para um empreendimento específico, o ato convocatório deve não apenas autorizar sua participação, mas também estabelecer suas regras correspondentes”- JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico’ – São Paulo: Dialética, 2001, pag.466*

Na mesma esteira Jessé Torres Pereira Júnior se posiciona da seguinte maneira, verbis:

*Do regime do art. 33 extraem-se duas conclusões:  
a) a admissão de consórcios de empresas há de ser prevista no ato convocatório, subentendendo-se que é vedada a falta de permissão expressa; (G.N.)*

Ou seja, embora exista entendimento no sentido de que a Administração tem a discricionariedade para definir se aceita ou não a participação das empresas sob forma de consórcio, é irrefutável que a opção pela permissão de formação de consórcios deva constar expressamente no instrumento convocatório, sendo obrigatória, inclusive, a **definição das condições e regras a que o consórcio deve se submeter.**

Ocorre que o Edital é omissivo no que diz respeito à participação de licitante composta por empresas estabelecidas em forma de consórcio, e, assim, o sendo, deixa de trazer regras específicas que devem ser aplicadas a essas licitantes, de modo que, ao não trazer expressa previsão de permitir, tacitamente proíbe.

Ora, considerando tanto a amplitude dos valores envolvidos para atendimento do objeto quanto à diversidade dos equipamentos, demonstra-se uma decisão que vai contra o interesse público, haja vista que, dessa maneira, ainda que alegue sua própria discricionariedade no tocante à questão, a Administração restringe a participação, direciona o objeto e corre o sério risco de onerar as propostas comerciais que vierem a ser apresentadas.

**André Guskow Cardoso**, Mestre em Direito do Estado, em seu artigo *A definição da possibilidade de participação de consórcios em licitações*, publicado no *Informativo Justen Pereira, Oliveira e Talamini* nº 68, trouxe as seguintes considerações sobre o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

*“O aspecto mais relevante que se pode extrair do acórdão 2.831/2012 consiste no reconhecimento da existência de **limites** à competência discricionária da Administração para definir a possibilidade ou não da participação de consórcios em determinada licitação.*

*Para tanto, foram reiterados alguns aspectos específicos a serem examinados com relação a determinado certame licitatório.*

*Primeiro, reputa-se que é recomendável a participação de consórcios ‘sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto’.*

*Depois, ressaltou-se que, confirmadas ‘as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes’, ‘fica o administrador **obrigado** a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa’. A necessidade de exame concreto das circunstâncias peculiares a cada licitação foi reafirmada pelo acórdão quando se reputou que o reconhecimento da invalidade da vedação à participação de consórcios depende de **evidências concretas** que demonstrem que a ‘competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas’.*

*Por último – e o que é o ponto mais relevante do acórdão ora examinado – consiste no reconhecimento do dever de a Administração motivar adequadamente a opção pela admissão ou não da participação de consórcios, por meio de ‘justificativas técnicas e econômicas robustas para a*

*inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada'. Essa conclusão do acórdão, além de denotar a existência de limites evidentes à competência discricionária para a Administração decidir ou não pela admissão da participação de empresas em consórcio, confirma que **constitui dever da Administração apresentar as justificativas concretas (de cunho técnico e econômico) para eventual vedação à participação de consórcios.**" (Grifei)*

De se destacar que não há sequer um fundamento técnico que justifique tal proibição. Trata-se de um objeto de grande amplitude e com equipamentos diversificados, de modo que a reunião de empresas em regime de consórcio somente teria o condão de beneficiar a Municipalidade, eis que ampliaria a competitividade do certame.

Isso porque a formação de consórcio entre empresas visa a reunião de forças, de modo a possibilitar o somatório de capacidades técnica e econômico-financeira, bem como a expertise de ambas, que isoladamente não se prestariam à satisfação dos parâmetros de qualificação exigidos. Ou seja, trata-se de situação que tanto amplia favoravelmente o quadro de possíveis participantes quanto viabiliza a apresentação de propostas mais adequadas ao objeto que se apresenta, restando evidente que a admissão de consórcios deixa de ser apenas uma mera *discricionariedade* e passa a ser praticamente uma *necessidade*.

## **2 – DA ILEGAL RETENÇÃO DE PAGAMENTOS FACE AOS DÉBITOS FISCAIS DA CONTRATADA**

Merece destaque em tal instrumento o indevido critério de julgamento, delineado no "ITEM 14.6.3" do instrumento convocatório, o qual versa:

**"14.6. A contratante poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela ADJUDICATÁRIA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:**

**14.6.1. Descumprimento de obrigação relacionada com os objetos contratados;**

**14.6.2. Débitos da ADJUDICATÁRIA no que diz respeito ao pagamento de multas impostas ao longo do contrato;**

**14.6.3. Pendências trabalhistas e de verbas devidas à Seguridade Social em nome da contratada e referente à execução do contrato sob exame; "**

Da leitura do dispositivo acima parece ser conclusão lógica que, mesmo que os serviços tenham sido efetivamente prestados, caso haja algum débito fiscal da contratada, a mesma terá, ao arrepio da lei, o seu pagamento **RETIDO**.

Para fundamentar a retenção dos pagamentos devidos aos fornecedores/prestadores de serviços enquanto não houver a apresentação dos certificados de regularidade fiscal, habitualmente a administração pública se apega à normativos editados pela Controladoria Geral da União, Portarias Interministeriais e à interpretação que atribui ao art. 195, § 3º da Constituição que estabelece:

*Art. 195: [...] § 3º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”*

Conforme passaremos a demonstrar, tais normativos não se prestam a autorizar a retenção de valores devidos ao administrado, desde que este tenha cumprido com o que contratou com a administração (em tempo e modo), sob pena de afronta à diversas garantias constitucionais, e principalmente, enriquecimento ilícito da administração.

Com clareza e o costumeiro acerto o célebre Min. Franciulli Netto, acompanhado pelos seus pares, no julgamento do RESP 200500371932, estabeleceu que se afigura legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, da comprovação de regularidade fiscal do contratado para com a Fazenda Pública, regularidade que deve ser comprovada no momento da habilitação, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, não se afigura legítima, todavia, a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato da empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal.

Condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal do contratado, que, quando muito, ensejaria providências tendentes a romper o vínculo contratual, mas não impedir a empresa que prestou o serviço de por ele receber, ocasionando indevido enriquecimento da administração, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico.

A par das normas internas de cada órgão da Administração Pública, a nenhum deles é permitido o enriquecimento indevido, consubstanciado na prestação de serviços sem a contraprestação pecuniária por parte da contratante.

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a **Administração se locupletar indevidamente, e ao argumento de não comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa.**

Marçal Justen Filho ensina que:

*‘Verificando-se, após a contratação, que o contratante não preenchia ou não preenche mais os requisitos para ser habilitado, deverá promover-se a rescisão do contrato. A rescisão tanto pode fundar-se na descoberta de que o particular não detinha as condições necessárias como em que, após a contratação, deixou de preencher as exigências legais. Os requisitos de idoneidade devem estar presentes não apenas no momento anterior à contratação, mas têm de permanecer durante o período de execução do contrato.*

(...)

*Isso se passa, também e especialmente, no tocante à regularidade fiscal. Isso não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência do crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas.’ (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549).*

Nesse mesmo sentido destacam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE “QUENTINHAS”. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, “se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar” (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a “reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com**

*outras instituições” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido.(RESP 200500371932, FRANCIULLI NETTO, STJ – SEGUNDA TURMA, 21/03/2006)*

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento.  
(RESP 200400300294, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA TURMA, 20/06/2005)

### **3. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE**

O item 4.3. do Edital determina que:

**“4.3 ATRASO DE PAGAMENTO:** Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pelo Município de Goiânia, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de impugnação por parte do contratado, momento após o qual serão devidos, além da atualização financeira, juros de mora que serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$I = ( TX / 100 ) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

*I = Índice de atualização financeira;*

*TX = Percentual de taxa de juros de mora anual;*

*EM = Encargos moratórios;*

*N = Número de dias entre a data de impugnação por parte do contratado e a do efetivo pagamento;*

*VP = Valor da parcela em atraso”*

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.



Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Por todo o exposto, faz-se necessária a adequação do item em comento, referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

#### **4. DAS EXIGÊNCIAS DE GARANTIA DE CONTRATO EM DESCOMPASSO COM ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DE CORTE DE CONTAS**

Consta no edital:

“ ...

*16.2. A vigência do Contrato será de **24 (vinte e quatro) meses**, contados a partir publicação do seu extrato no Diário Oficial.*

(...)

*16.8. Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será exigida da empresa vencedora como condição para assinatura do Contrato, prestação de garantia, **correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato**, ficando facultado optar por uma das seguintes modalidades: “ (g.n.)*

Em sendo assim, temos que a licitante deverá comprovar, GARANTIA DE CONTRATO, correspondente ao valor total do período contratual (**24 trinta meses**). Ocorre que, tal entendimento afronta diretamente as decisões dos Tribunais e Corte de Contas do País, além de que a Administração comete uma grave ofensa à competitividade do certame, uma vez que impõem um ônus desnecessário e ilegal aos possíveis interessados.

Veja o julgado abaixo:

“TC-1730/10/05 TCE S`P

**“A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que para a contratação de “prestação de serviços continuados”, que primam pela duração, e não pelo escopo, deve-se observar a regra do artigo 57, “caput”, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, a fim de se exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes (capital social ou patrimônio mínimo e garantia de participação), referente ao período de 12 (doze) meses; todavia, quando o ajuste tem índole de “contrato de escopo”, nada há de irregular na aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes com fundamento no prazo total do contrato. A propósito, cito excerto do r. voto condutor do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga nos autos dos processos TC´s-041974/026/08, 042114/026/08 e 042431/026/08, em sede de Exame Prévio de Edital, em sessão Plenária de 11/03/09, “in verbis”: “Ainda que não tenha sido objeto de impugnação, mas considerando as correções que deverão ser feitas, recomendo à Administração que, ao ensejo delas e pela relevância do tema, reavalie duas previsões constantes do edital. São elas exigências, substantivamente contidas nos subitens 5.3.1, 7.1.5.5 e 7.1.5.6, que estipulam, para fins de participação no certame, prova de prestação de garantia no valor de 1% (um por cento) do valor estimado dos serviços e, para demonstração de qualificação econômico-financeira, de capital mínimo ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, correspondente ao prazo de 60 meses. É que, em princípio, a contratação que se pretende no presente caso diz respeito aos denominados contratos de duração continuada (“contratos de duração”), nos quais se persegue a realização de certa atividade ao longo de determinado período de tempo, prorrogável, findo o qual os serviços continuarão a ser necessários. Assim, o prazo pactuado é condição essencial desta espécie de contratação, desobrigando-se as partes após seu vencimento. Contratos desse tipo exaurem-se pelo decurso do prazo, não pelo cumprimento do objeto, até porque o serviço é contínuo, essencial e será necessário mesmo depois de exaurido o prazo máximo de sessenta meses previsto na lei. É com relação exclusivamente a estes contratos de duração continuada que se firmou jurisprudência nesta Corte segundo a qual as exigências para fins de habilitação no certame devem observar a vigência do crédito orçamentário, que é de 12 meses. Ou seja, a despeito de admitir-se a**

*prorrogação da vigência do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, ou mesmo pactuá-lo, desde o início, por este prazo, os valores concernentes ao capital mínimo ou valor do patrimônio líquido (10% do valor do contrato - art. 31, §3º), e garantia de participação (1% do valor do contrato - art. 31, III) devem observar o princípio da anualidade, já que, na espécie, a atividade contratada reitera-se ao longo do tempo.” Destarte, as prescrições editalícias em comento são manifestamente ilegais, porquanto frustraram o caráter competitivo do certame, ofendendo frontalmente os princípios basilares da isonomia, da competitividade e da vantajosidade, preconizados no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, da Lei de Licitações e Contratos”*

...

**Tão importante a restrição da competitividade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu uma Súmula disciplinando a matéria a seus jurisdicionados.**

**SÚMULA Nº 37** - Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.” (g.n.)

## **5. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO AFRONTANDO A MEDIDA PROVISÓRIA 931/2020**

Tem-se no ato convocatório a ilegal exigência:

**“8.6.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. **8.6.2.1.** O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é **30 de abril do corrente ano**, nos termos do art. 1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse

prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social.

(...)

**8.6.2.4.** Quando S/A, o balanço patrimonial deverá estar devidamente registrado na Junta Comercial ou vir acompanhado de Certidão da Junta Comercial que ateste o arquivamento da ata da Assembleia Geral Ordinária de aprovação do Balanço Patrimonial, conforme prevê o §5º do artigo 134, da Lei n.º 6.404/76, ou ainda, a publicação do mesmo no Diário Oficial. “

Conforme se verifica no edital o prazo final para apresentação do Balanço é **30/04 do corrente ano** e, que para as S/A deve estar devidamente registrado na Junta Comercial ou vir acompanhado de Certidão da Junta Comercial que ateste o arquivamento da ata da Assembleia Geral Ordinária de aprovação do Balanço Patrimonial, conforme prevê o §5º do artigo 134, da **Lei n.º 6.404/76**, ou ainda, a publicação do mesmo no Diário Oficial.

Ocorre que no dia 30 de março do corrente exercício fora editada a [Medida Provisória 931](#), na qual amplia em três meses o prazo para assembleia geral de acionistas após término de exercício social para sociedade anônima cujo período se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020. Neste caso, o prazo do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976 passa de quatro para sete meses.

Assembleia geral teve prazo para realização fixado em até sete meses. Como consequência, a **MP ainda determina que eventuais cláusulas contratuais que exijam a realização desta assembleia geral em prazo inferior a sete meses perdem efeito no exercício de 2020.**

Exercício social é o período de 12 meses que deve ser utilizado para cálculo de demonstrativos contábeis, apuração do desempenho operacional e preparação de balanço patrimonial. É o momento em que se define a destinação dos lucros da companhia e a distribuição dos dividendos aos sócios.

A medida provisória ainda define que esta distribuição de dividendos não precisará aguardar a realização da assembleia geral, podendo ser feita por conselho de administração ou, se este não existir, pela própria diretoria.

Caberá ao conselho de administração deliberar, mediante votação, assuntos urgentes de competência da assembleia geral. Além disso, o sócio poderá participar e votar à distância em reunião ou assembleia.

A Medida Provisória 931 determina de forma excepcional que, para 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei nº 6.404/1976, referentes à data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Por fim, a MP 931/2020 modifica as leis 10.406, de 2002(Código Civil, no trecho que trata das LTDA's), 6.404, de 1976(que dispõe sobre as sociedades por ações) e 5.764, de 1971(que regulamenta as sociedades cooperativas).

## 6. DESPROPORCIONAL E DIVERGENTE O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE MULTAS POR INADIMPLENTO DO CONTRATO

Pelo quadro abaixo, fica evidenciado que o ato convocatório prevê condições diferentes de aplicação de multas para um mesmo item de **inadimplemento contratual**, seja na condição de execução de certas atividades quanto nos possíveis atrasos que possam vir a ocorrer. Desta forma fica prejudicado o entendimento das empresas, visto que, do jeito como se encontra, fica caracterizado que a municipalidade irá aplicar multa, em caso de descumprimento contratual, a seu critério, ou seja, pode aplicar as multas estabelecidas no seu edital, ou as multas estabelecidas no seu termo de referência. Por certo, o poder discricionário na administração não pode ser absoluto a esse ponto! O consagrado poder discricionário da administração não encontra guarida na doutrina e na jurisprudência, ao ponto de criar critérios distinto de aplicações de penalizações em um mesmo ato convocatório.

### MULTA PREVISTA NO EDITAL

(...)

6.3 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao LICITANTE VENCEDOR as seguintes sanções:

#### I – Advertência;

#### II - Multa compensatória, a ser aplicada:

a) Até 20% sobre o valor da prestação não cumprida, no caso de inexecução parcial, em que o atraso é superior a 15 até 30 dias ou descumprimento de outras cláusulas contratuais;

b) Até 30% no caso de inexecução total, calculado sobre o valor total da licitação, quando o atraso no cumprimento do contrato for superior a 30 dias ou houver total descumprimento da obrigação;

c) No valor de até 10% no caso de infrações ocorridas durante o procedimento licitatório, sobre o valor de referência para licitação do objeto;

### MULTA PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

#### • 2.9 MANUTENÇÃO PREVENTIVA

A não apresentação de relatório, bem como, a verificação irregular e da não efetiva execução dos serviços, ora contratado, no quantitativo, prazos e formas definidos acima, implicará em multa à Contratada no valor de 0,5% por mês, do valor relativo à gestão de prestação de serviços de manutenção preventiva, em campo, ITEM 1 deste objeto. Essa multa poderá ser abatida/glosada do pagamento mensal devida à Contratada, respeitado o prazo para defesa e contraditório em um prazo de 10 (dez) dias.

(...)

#### 2.10.1 PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE

• A não manutenção ou não atendimento solicitado pela Contratante, quando necessária, do software e seu gerenciamento, em um prazo superior a 3 (três) horas, implicará em penalização de multa à contratada em valor correspondente a 2,00% (dois por cento) ao dia do valor mensal do item 3 (Disponibilização, por meio de locação, de Software de Controle de Tráfego, para até 900 (novecentos) controladores semafóricos (prevendo a expansão das interseções semaforizadas) e com acesso para até 6 usuários/operadores, conforme especificações constantes no Termo de Referência).

#### • 2.12.1 MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES E ESTAÇÕES DE OPERAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL - CCO

• A não manutenção ou não atendimento solicitado pela contratante, quando necessária, dos servidores e estações de operação do CCO, em um prazo superior a 6 (seis) horas, implicará em penalização de multa à contratada em valor correspondente de 2,00% (dois por cento) ao dia do valor mensal do item 3 (Disponibilização de Sistema de Comunicação do CCO com os equipamento de controle de tráfego).

#### 2.20 QUALIDADE DO ATENDIMENTO ÀS ORDENS DE SERVIÇO RELACIONADAS À GESTÃO DOS SEMÁFOROS.

A penalização por descumprimento do item 14 (Tabela 1), referente aos serviços da gestão semafórica, será computada por tipo de evento, à razão de 0,1% (zero vírgula um por cento) do faturamento mensal da manutenção corretiva semafórica por evento não solucionado no tempo máximo previsto para a solução do problema.

## 7. DIVERGENTE O CRITÉRIO DE PRAZO DE ATENDIMENTO DE SLA

A esse respeito, aplica-se o mesmo entendimento do item anterior, de forma que para atendimento de uma demanda de reprogramação da rede (controladores/central) o Termo de Referência estabelece prazos diferentes de atendimento, o que, SMJ, fica confuso e prejudica a formalização da proposta, pois, uma equipe preparada para atender em 12 horas é muito diferente de outra preparada a atender em 03 horas. Veja o quadro abaixo:

### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 2.10.1 PROGRAMAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE

A programação e atualização do software da central poderão ser realizadas remotamente por analistas de sistemas.

Os analistas de sistemas terão as atribuições abaixo relacionadas:

- • Manutenção do backup do banco de dados para segurança em caso de falhas nos servidores;
- • Restauração do backup do banco de dados;
- • Configuração de novos servidores para o software de controle de tráfego, com comunicação por meio do Protocolo Semafórico Goiânia, no caso de substituição dos atuais;
- • Suporte em casos de travamentos geral do software ou em seus módulos;
- • Atualizações e manutenções de segurança do banco de dados;
- • Atualizações de segurança do sistema operacional dos servidores;
- • Otimização de desempenho do software de controle de tráfego;
- • Suporte técnico na integração entre os controladores centralizados com o software de controle de tráfego, com comunicação por meio do Protocolo Semafórico Goiânia;
- • Exportação de dados do software de controle de tráfego;
- • Gerenciamento do firewall e de controle de acesso do software de controle de tráfego;
- • Sincronização de relógios entre os servidores e sincronismo remoto com os controladores.
- • A não manutenção ou não atendimento solicitado pela Contratante, quando necessária, do software e seu gerenciamento, em um prazo superior a 3 (três) horas, implicará em penalização de multa à contratada em valor correspondente a 2,00% (dois por cento) ao dia do valor mensal do item 3 (Disponibilização, por meio de locação, de Software de Controle de Tráfego, para até 900 (novecentos) controladores semafóricos (prevendo a expansão das interseções semaforizadas) e com acesso para até 6 usuários/operadores, conforme especificações constantes no Termo de Referência).

#### 2.20 QUALIDADE DO ATENDIMENTO ÀS ORDENS DE SERVIÇO RELACIONADAS À GESTÃO DOS SEMÁFOROS.

Avaliação da qualidade das intervenções nos semáforos, diz respeito aos prazos de intervenção (tempo máximo para a solução do problema) em relação aos tipos de problemas possíveis, assim definidos:

TABELA 01

ORDEM DE PRIORIDADE	SERVIÇOS	ITEM DE CONTROLE (TEMPO MAX DE SOLUÇÃO)
1º	Semáforo apagado (salvo por falta de energia elétrica da rede pública).	2 horas
2º	Controlador com amarelo intermitente indevido	2 horas
3º	Lâmpadas vermelhas queimadas.	2 horas
4º	Lâmpadas verdes ou amarelas queimadas.	2 horas
5º	Problemas de falhas de comunicação da rede com a central e sincronismo na rede semafórica.	6 horas
6º	Manutenção técnica-laboratorial de dispositivos eletrônicos.	72 horas
7º	Alterações na programação da rede de sinalização semafórica	12 horas

### PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Att, A Direção

Enviado do meu iPhone

---

---